

Número: 0260100-52.2024.8.06.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do

Ceará

Última distribuição : 13/08/2024 Valor da causa: R\$ 100.000,00 Assuntos: Administração judicial

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados |
|--|--|
| ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR) | |
| | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI |
| | (ADVOGADO) |
| MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR) | |
| | ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO) |
| | CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) |
| MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR) | |
| | LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO) |
| RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR) | |
| | ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) |
| CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR) | |
| | RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AUTOR) | |
| | DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR) | |
| | David Sombra Peixoto (ADVOGADO) |
| CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO | |
| JUDICIAL (AUTOR) | |
| | ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO |
| | (ADVOGADO) |
| | FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO) |
| GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR) | |
| | TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO) |
| BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR) | |
| | ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO) |
| MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR) | |
| | TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO) |
| NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR) | |
| | TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO) |
| FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR) | |
| | ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR) | |
| | RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |

| KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR) | |
|--|---|
| | ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO) |
| | CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) |
| PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR) | |
| | MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO) |
| REBECA ENEAS ROSA (AUTOR) | |
| | FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO) |
| DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR) | |
| | ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) |
| MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR) | |
| | RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) |
| Ruth Horta Silva (AUTOR) | |
| | ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO) |
| | CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) |
| RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR) | |
| | ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) |
| Karolaine Rodrigues da Silva (AUTOR) | |
| | ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO) |
| | CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) |
| NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR) | |
| | ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) |
| RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR) | |
| | BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) |

| Outros participantes | | | |
|---|-----------------------------------|--|--|
| PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO | | | |
| INTERESSADO) | | | |
| MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| | FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO) | | |
| ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO | | | |
| MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |

| Documentos | | | |
|------------|-----------------------|--|-------------------------------------|
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 163680055 | 04/07/2025 09:57 | Protocolo - Agravo - Cholet | Documento de Comprovação |
| 163680053 | 04/07/2025 09:57 | Agravo - Antecipacao da Tutela Recursal - Cholet | Documento de Comprovação |
| 163678933 | 04/07/2025 09:57 | Pedido de reconsideração de decisão | Pedido de reconsideração de decisão |



Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justica do Estado do Ceará - 2º Grau

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 3010557-79.2025.8.06.0000

Órgão julgador: 3º Gabinete da 1ª Câmara de Direito Privado

Órgão julgador

1ª Câmara de Direito Privado Colegiado:

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Classe:

Concurso de Credores Assunto principal:

Valor da causa: R\$ 10,00 Medida de urgência: Sim

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (35.069.640/0001-Partes:

32) e outros

União Federal

Audiência

| Documentos protocolados | Tipo | Tamanho (KB) |
|---|--------------------------------|--------------|
| comprovante de pagamento - DAE JUDICIAL.pdf | Documento de Comprovação | 58,53 |
| Agravo - Antecipacao da Tutela Recursal - Cholet.pdf | Petição Inicial | 234,27 |
| Assuntos | | Lei |
| DIDEITO CIVIL (200) / E (2010) / D | ~ ' '' ' - 10 ' ' (4000) / | =0. |

União Federal

DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Lei: 11.101/05 Concurso de Credores (5000

AGRAVANTE AGRAVADO

ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO

NETO (Advogado)

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RICARDO NETO SAHD LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL

CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL

Distribuído em: 01/07/2025 15:25

Protocolado por: ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo Originário nº: 0260100-52.2024.8.06.0001

Agravante: DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, RICARDO NETO SAHD LTDA E CHOLET

CONFECÇÕES LTDA

Agravado: FAZENDA NACIONAL

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA (CNPJ: 35.069.640/0001-32), RICARDO NETO SAHD LTDA (CNPJ: 03.116.978/0001-01) e CHOLET CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 50.550.711/0001-53), neste ato representadas por seu procurador abaixo assinado, com mandato ambos já devidamente qualificados no processo originário em epígrafe, em autos eletrônicos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/05 e no art. 1.015, XIII, do CPC, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO em face da decisão de ID. 160362864, proferida nos autos do Processo nº 0260100-52.2024.8.06.0001, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE FÁTICA

Em decisão proferida no processo de recuperação judicial, a partir de pedido feito pelas Agravadas visando o reconhecimento da essencialidade dos valores em dinheiro depositados em contas bancárias das Recuperandas com a consequente liberações imediatas dos respectivos valores, o Juízo *A Quo* indeferiu o presente pleito.

A propósito, extrai-se da decisão judicial:

Em resumo, por todos os aspectos que se analisa a questão o pedido é inexoravelmente improcedente.

Ante o exposto indefiro o pedido de liberação de valores bloqueados, em decorrência da Execução Fiscal nº 0805875-80.2023.4.05.8100 que tramita na 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.





O juízo inaugural utilizou-se como ADVOCACIA EMPRESARIAL fundamento o CC nº 196.553/PE, de acordo com o qual "valores em dinheiro não constituem bens de capital" e, portanto, não haveria a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos bens de constrição.

Entretanto, Excelência, tal entendimento não deve prosperar devendo ser superado, de acordo com os argumentos seguintes, de onde se extrai que o provimento do presente recurso é medida de lídima e referida Justiça!

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO AGRAVO

O presente agravo de instrumento é tempestivo, uma vez que a decisão foi agravada dentro do prazo recursal legal, que encerra no dia 03 de julho de 2025, permitindo a interposição imediata deste recurso para a preservação dos direitos essenciais da Recuperanda.

O cabimento do agravo de instrumento está plenamente justificado, conforme o art. 1.015, XIII do CPC, estabelecendo que, além dos casos previstos nos incisos anteriores, caberá agravo de qualquer outra decisão prevista em lei.

Nesse interim, convém destacar o art. 189, §1º, II, do CPC:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

Isto é exatamente o que se tem na espécie. Uma decisão interlocutória, em um processo de recuperação judicial e da qual a Lei nº 11.101/05, não previu de forma diversa. Dessa forma, torna-se imperativo o manejo do presente Agravo de Instrumento como forma de se insurgir e combater os efeitos da decisão judicial *sub examinem*.

Analisando-se as circunstâncias do caso concreto é forçoso em reconhecer que a apreensão de quaisquer valores em dinheiro da Agravante prejudicará de maneira insuperável o procedimento de soerguimento da empresa bem como comprometerá frontalmente o plano de recuperação judicial, quanto ao seu cumprimento, uma vez que se trata de empresa em processo de recuperação judicial, com assembleia geral de credores já devidamente marcada e convocada para a homologação judicial do referido plano.

Por outro lado, a vantagem que poderia ser suscitada quanto aos credores privados das Agravantes, em detrimento dos seus credores tributários, é meramente aparente, uma vez que, como se sabe, o juízo da recuperação judicial só irá homologar o plano de recuperação judicial, se a devedora apresentar certidão negativa de débito tributário ou certidão positiva com efeito de negativa, em razão da concessão de parcelamento especial para fins de recuperação judicial, na forma do art. 57, da Lei nº 11.101/05.





III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A. OVERRULING E O SISTEMA DE

PRECEDENTES

A consolidação de precedentes judiciais, como expressão do princípio da segurança jurídica, cumpre papel estruturante em um sistema de justiça pautado na coerência e na estabilidade das decisões. Contudo, o respeito à jurisprudência não deve ser confundido com imutabilidade cega. O próprio sistema de precedentes qualificados, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, admite e estimula a superação (*overruling*) de entendimentos jurisprudenciais quando estes revelarem-se, com o tempo, incompatíveis com a evolução legislativa, com a realidade fática das relações econômicas ou com a função teleológica da norma interpretada.

Acerca do overruling, explicam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO:

"Tendo em conta a necessidade de desenvolver o direito a fim de mantê-lo sempre fiel à necessidade de sua congruência social e coerência sistêmica, um sistema de precedentes previsa prever técnicas para superação seja total (overruling), seja parcial. Nessa última hipótese, a superação pode se dar mediante transformação (transformation) ou reescrita (signaling) pela Corte e, em outras, a eficácia da superação do precedente só se realiza para o futuro (prospective overruling – como prevê expressamente o art. 927, §3º, CPC). A superação de um precedente (overruling) constitui a resposta judicial ao desgaste de sua congruência social e coerência sistêmica. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do stare decisis - segurança jurídica e igualdade - deixam de autorizar a sua replicabilidade (replicability), com o que o precedente deve ser superado. Essa conjugação constitui a norma básica que rege a possibilidade de superação de precedentes".

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 1083)

Nos mesmos moldes, preleciona NEVES:

"(...) Não é naturalmente anulado, revogado ou reformado, porque o precedente na realidade é uma decisão judicial transitada em julgado, mas com a superação o entendimento nele consagrado deixa de ter eficácia vinculante e até mesmo persuasiva, sendo substituído por outro".





(NEVES, Daniel Amorim ADVOCACIA EMPRE Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016, p. 1503)

É exatamente este o cenário que se apresenta em relação à orientação consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de penhora de valores em dinheiro de empresas em recuperação judicial. De forma geral, essa jurisprudência tem se firmado no sentido de que "o dinheiro, por não se qualificar como bem de capital, não se enquadra na vedação do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005", o que autorizaria, por consequência, sua constrição em sede de execução fiscal, mesmo contra empresas em pleno processo de soerguimento. Tal compreensão, com o devido respeito, merece ser superada, por se assentar em premissas equivocadas e por afrontar a lógica do próprio sistema de recuperação judicial vigente.

Em primeiro lugar, o referido entendimento acaba por confundir conceitos fundamentais da legislação falimentar e societária, como se verá adiante, ao equiparar — indevidamente — o conceito de "bens de capital" à noção contábil de "ativo permanente". Essa equiparação ignora que o conceito jurídico de "bem de capital essencial" não se resume à materialidade ou à classificação contábil do ativo, mas sim à sua função estratégica para a continuidade da atividade empresarial. Assim, a conclusão de que o dinheiro, por não ser "bem de capital" em sentido estrito, não seria essencial à atividade empresarial, revela-se reducionista e tecnicamente equivocada.

O art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação incluída pela Lei nº 14.112/2020, expressamente excepciona a possibilidade de constrição de bens "considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial" durante a recuperação judicial, ainda que em sede de execução fiscal. O legislador, ao não restringir esse dispositivo apenas aos bens de capital, ampliou deliberadamente a proteção a todo e qualquer bem essencial à manutenção da empresa em funcionamento, o que evidentemente inclui o numerário necessário ao cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Sob essa ótica, a jurisprudência atual do STJ padece de miopia interpretativa, ao ignorar o conteúdo protetivo do art. 6º, §7º-B, e ao conferir interpretação restritiva a um dispositivo que tem como norte a preservação da empresa como unidade produtiva e vetor de geração de empregos, tributos e circulação de riquezas. A proteção conferida pelo art. 49, §3º, não se confunde — nem se sobrepõe — àquela estabelecida no art. 6º, §7º-B. Enquanto o primeiro refere-se a bens de capital cuja função se vincula à produção direta de bens ou serviços, o segundo abarca todos os bens — inclusive dinheiro — cujo bloqueio comprometeria a viabilidade da reestruturação econômica da empresa.

Ademais, a realidade prática demonstra que a constrição de valores em dinheiro, durante a fase de negociação e homologação do plano de recuperação judicial, representa gravíssimo entrave ao cumprimento das obrigações essenciais previstas no plano: pagamento de fornecedores, salários, tributos correntes, continuidade de contratos e manutenção da estrutura operacional mínima da empresa. A penhora de numerário nesta fase





não apenas desvirtua o espírito da recuperação judicial, como também compromete sua própria eficácia, violando frontalmente o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

A superação (*overruling*) do entendimento até aqui adotado pelo STJ se impõe não apenas como medida de coerência jurídica, mas como imperativo de racionalidade econômica e de alinhamento interpretativo à finalidade da legislação falimentar. A leitura sistemática e finalística dos dispositivos legais, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, conduz à conclusão inarredável de que os valores em dinheiro — quando demonstrada sua essencialidade — devem gozar da mesma proteção conferida a outros ativos estratégicos, independentemente de sua natureza física ou contábil.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, ao excluir o dinheiro da categoria de bens essenciais protegidos contra constrição em sede de execução fiscal durante a recuperação judicial, não apenas perpetua um erro conceitual, mas mina a efetividade do instituto da recuperação empresarial. Cabe, portanto, à comunidade jurídica — e especialmente ao Poder Judiciário — promover a superação consciente desse entendimento, restabelecendo a coerência hermenêutica e reafirmando o compromisso com a preservação da atividade produtiva nacional.

É esse o tempo e o modo. O precedente não dialoga com a norma. Tal superação se faz não apenas possível, mas necessária. Senão vejamos:

B. A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

É necessário, de início, contextualizar a técnica do *overruling* no âmbito do sistema de precedentes qualificados adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O *overruling* consiste na superação formal de precedente anteriormente firmado, quando restar evidenciado que sua manutenção implica violação à coerência, integridade ou efetividade do Direito, seja por alteração do contexto normativo, evolução jurisprudencial, transformação social relevante ou constatação de erro decisório anterior. Diferentemente do *distinguishing*, que afasta a aplicação do precedente por razões fáticas ou contextuais, o *overruling* incide sobre o próprio conteúdo normativo do precedente, promovendo sua substituição por novo entendimento mais consentâneo com a ordem jurídica atual.

Trata-se, pois, de técnica indispensável à oxigenação do sistema de precedentes, conferindo-lhe dinamicidade e legitimidade. Ao permitir a revisão crítica de entendimentos consolidados que se revelem inadequados, o *overruling* protege a integridade do sistema jurídico e impede a perpetuação de decisões que, embora vinculantes, tenham perdido sua aderência constitucional, legal ou finalística. Essa técnica, portanto, constitui salvaguarda essencial à evolução do Direito, assegurando que a força obrigatória dos precedentes esteja sempre atrelada à sua capacidade de promover justiça, segurança e racionalidade nas decisões judiciais.

No caso concreto, a decisão judicial, ora agravada, fundamenta-se em entendimento extraído do julgamento do CC 196.553/PE, no qual a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu que a penhora de valores líquidos de empresa em recuperação judicial, no âmbito de execução fiscal, não caracterizaria afronta ao juízo da

WSTC Village - Av. Washington Soares, 3663 Torre 2, salas 1014/1015 - Edson Queiroz. CEP: 60.811-341



Assinado eletronicamente por: ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO - 04/07/2025 09:57:48



recuperação, tampouco comprometeria a preservação da atividade empresarial, por não se tratar de bem de capital essencial à continuidade das atividades.

Contudo, ao se examinar detidamente as peculiaridades do caso sub judice, torna-se evidente a necessidade de proceder ao overruling em relação ao entendimento firmado naquele conflito de competência. Com efeito, diferentemente da situação julgada no CC 196.553/PE, as empresas ora Agravantes encontram-se em fase avançada de recuperação judicial, com assembleia geral de credores já designada e pendente de deliberação sobre o plano de soerguimento, cuja implementação depende, essencialmente, da regularidade de seu fluxo de caixa. A constrição de ativos financeiros, neste contexto, compromete frontalmente o adimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação, esvaziando a própria razão de ser da medida recuperacional, que é a preservação da empresa como fonte produtora, de empregos e de tributos (art. 47, da Lei nº 11.101/2005).

A indisponibilidade de numerário, em especial quando se trata de valores que integram a rotina financeira operacional da empresa – como folha de pagamento, fornecedores e encargos estruturais –, não pode ser tratada como simples apreensão de "valores líquidos". O dinheiro, embora fungível, ganha contornos de essencialidade quando vinculado à manutenção da atividade empresária em curso de reestruturação. A lógica econômica empresarial, notadamente em cenários de crise, impõe um grau de interdependência entre capital de giro e sustentabilidade operacional que não pode ser ignorado por uma interpretação meramente literal ou abstrata da jurisprudência.

É oportuno destacar que o STJ, em diversas ocasiões, já reconheceu a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição patrimonial mesmo diante de créditos extraconcursais (tais como o crédito tributário):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.
- 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes.

Agravo interno improvido.





(AgInt no CC n. 199.612/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE **FATOS** Ε PROVAS. 211/STJ. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Embargos à Execução.
- 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 3. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.
- 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.117.403/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

A ratio decidendi desses julgados reside na preservação da autoridade do juízo recuperacional para avaliar a essencialidade dos ativos à luz da conjuntura da empresa, inclusive quanto à possibilidade de substituição da penhora ou da negociação coordenada com os credores, o que não ocorreu no presente caso.

Acresce-se que a alegada "vantagem" dos credores privados sobre a Fazenda Pública, decorrente da liberação do número bloqueado pela Execução Fiscal mencionada na decisão combatida, é apenas aparente. Como cediço, a homologação judicial do





plano de recuperação está condicionada à apresentação, pela devedora, de certidão negativa de débitos tributários ou de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléiageral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Complementam o referido entendimento, os arts. 151, VI, 205 e 206,

do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

(...)

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Tal exigência impõe à recuperanda, necessariamente, a formalização de parcelamento fiscal especial, o que garante ao ente fazendário o tratamento isonômico e legalmente adequado, compatível com seu regime de créditos extraconcursais.

Dessa forma, a suspensão da execução fiscal no caso em tela não representa privilégio indevido, mas medida de prudência e equilíbrio institucional, voltada à preservação da função social da empresa e da efetividade do juízo recuperacional, nos termos da jurisprudência consolidada e da principiologia que rege o instituto da recuperação judicial. Tanto é que, com o advento da Lei nº 14.112/20, o eventual descumprimento de parcelamento especial tributário é motivo para convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 11.101/05.

IV – A CONFUSÃO CONCEITUAL CRIADA PELO STJ – BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS X BENS DO ATIVO PERMANENTE (OU DO ATIVO NÃO CIRCULANTE)

À toda evidência, como se tenta exaustivamente demonstrar ao longo das presentes contrarrazões, o STJ, no julgamento do CC 196.553/PE acaba confundindo os





conceitos de bens do ativo permanente (ou do ativo não circulante) com bens de capital essenciais. Senão vejamos:

A. CONCEITO E ENQUADRAMENTO TÉCNICO DOS BENS DO ATIVO

PERMANENTE

No âmbito da contabilidade societária e da regulação empresarial, os bens do ativo permanente correspondem aos bens adquiridos pela sociedade empresária com o objetivo de serem utilizados de forma duradoura no desenvolvimento regular de suas atividades operacionais, não se destinando à revenda no curso ordinário dos negócios.

A denominação tradicional "ativo permanente" foi formalmente substituída, para fins contábeis, pela estrutura do ativo não circulante, introduzida pela Lei nº 11.941/2009, que alterou a redação do art. 178 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76). Tal alteração também impactou a redação do art. 66, da Lei nº 11.101/05. Todavia, a expressão mantém relevância prática e doutrinária, sendo frequentemente empregada para identificar os ativos fixos ou estruturais da empresa.

B. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E DOUTRINÁRIA

O ativo permanente — ou ativo não circulante de uso — é composto, essencialmente, pelos seguintes subgrupos:

a) Ativo Imobilizado: bens corpóreos, tangíveis, mantidos para uso na produção de bens ou serviços, ou para fins administrativos (ex: máquinas industriais, equipamentos, imóveis operacionais, veículos, instalações).

b) Ativo Intangível: ativos incorpóreos que conferem benefícios econômicos futuros, vinculados à operação da empresa (ex: marcas registradas, softwares de uso interno, direitos autorais, patentes).

c) Investimentos: participações societárias permanentes, que não se enquadram como coligadas ou controladas operacionais, mas que compõem a estratégia patrimonial da empresa.

d) Ativo Diferido (categoria extinta, mas ainda utilizada em casos específicos): despesas pré-operacionais ou de reestruturação, com aproveitamento em exercícios futuros.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 27, que trata do ativo imobilizado, estabelece que tais bens devem:

"Ativo imobilizado é o item tangível que:

- (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e
- (b) se espera utilizar por mais de um período.

Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os





decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens."

C. FUNÇÃO ESTRATÉGICA E PROTEÇÃO JURÍDICA

Os bens do ativo permanente têm função estrutural na manutenção da atividade empresarial, representando os meios pelos quais a empresa executa sua finalidade econômica. Por essa razão:

- I. São presumidamente essenciais à operação da empresa, podendo receber proteção judicial contra atos de constrição patrimonial (ex: penhora, arresto), nos termos do art. 833, V, do CPC, combinado com o art. 805 e com os princípios da menor onerosidade e da função social da empresa;
- II. Podem estar sujeitos a restrições societárias específicas para alienação ou oneração, notadamente nas sociedades anônimas, conforme estabelece o art. 122, I, da Lei nº 6.404/76, que exige deliberação assemblear para alienação de ativos relevantes;
- III. Servem como garantia real em operações financeiras, notadamente por meio de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis do ativo permanente;
- IV. São frequentemente objeto de provisão contábil para depreciação, amortização ou exaustão, conforme a natureza do bem e sua utilidade econômica.

D. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS BENS DO ATIVO PERMANENTE

Do ponto de vista jurídico-contábil, os bens do ativo permanente constituem o núcleo estrutural do patrimônio produtivo da empresa, sendo essencial sua identificação precisa para fins de: a) elaboração de contratos empresariais; b) operações de reorganização societária; c) estratégias de blindagem patrimonial; d) planejamento tributário e sucessório; e, e) defesa contra atos expropriatórios indevidos em processos judiciais.

Sua afetação direta à continuidade da atividade empresarial justifica o tratamento diferenciado tanto no plano contábil quanto no jurídico, especialmente quando se discute a essencialidade de determinados bens à operação.

E. DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA PODE SER CONSIDERADO COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL

Embora o dinheiro não seja "bem de capital" em sentido técnico, a ordem jurídica admite, em certos casos, sua proteção com base na essencialidade para a sobrevivência da atividade empresarial.

Contudo, sob a ótica econômico-funcional, o dinheiro pode ser essencial à preservação da atividade empresarial, principalmente quando:

- A) É reservado para manutenção do fluxo de caixa mínimo operacional (salários, fornecedores-chave, energia, transporte);
 - B) Está alocado em contas vinculadas ao plano de recuperação;
- C) Serve como instrumento de execução de compromissos contratuais cruciais (ex: acordos homologados com credores estratégicos);





D) Garante a continuidade dos serviços essenciais à produção ou comercialização.

A ausência desse capital de giro mínimo inviabiliza a própria execução do plano de recuperação — que deve sempre observar os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

F. COMENTÁRIO SOBRE O JULGAMENTO DO CC 196.553/PE PELO STJ: A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS "BENS DE CAPITAL" NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No julgamento do Conflito de Competência nº 196.553/PE, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que:

"Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital."

Essa decisão se insere na análise da abrangência da expressão "bens de capital", constante do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF). O STJ firmou entendimento no sentido de que "bens de capital" devem ser compreendidos como bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados diretamente no processo produtivo da empresa.

Adicionalmente, com a edição da Lei nº 14.112/2020, que introduziu o artigo 6º, § 7º-B, na LREF, foi mantida a expressão "bens de capital", reforçando a necessidade de interpretação sistemática e uniforme em face da mesma norma, especialmente diante da interligação normativa e da coerência interpretativa exigida pelo princípio da segurança jurídica.

Leia se a propósito os dispositivos legais acima mencionados:

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





Art. 6º (...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I,

II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Grifos nossos

Contudo, há que se destacar que, na prática, o entendimento do STJ, ao delimitar "bens de capital" a um conceito estritamente tangível e corpóreo, acaba por confundir e desconsiderar a diferenciação conceitual e funcional entre os "bens do ativo permanente" (ou ativo não circulante de uso) e os "bens de capital essenciais".

Enquanto o conceito de bens do ativo permanente remete a um conjunto específico de ativos que integram o patrimônio da empresa, classificáveis no ativo imobilizado, intangível ou investimentos, com características jurídicas e contábeis próprias — voltados para a utilização duradoura nas operações —, a expressão bens de capital essenciais possui uma conotação mais ampla e funcional, vinculada à indispensabilidade dos ativos para a continuidade da atividade empresarial, independentemente de sua classificação contábil formal.

Observa-se que o art. 49, § 3º, da LREF aborda "bens de capital essenciais à sua atividade empresarial", conceito que deve ser interpretado de forma dinâmica, visando resguardar a continuidade do negócio e a função social da empresa. Já o art. 6º, § 7º-B, da mesma lei trata dos "bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial", explicitando uma preocupação específica com a preservação do empreendimento durante o período crítico de recuperação.

Assim, as expressões "bens de capital" nesses dispositivos legais assumem significados distintos e complementares, de acordo com o contexto e finalidade regulatória, o que exige interpretação teleológica e sistêmica, de modo a evitar soluções jurídicas que comprometam a eficácia do instituto da recuperação judicial.

O entendimento restritivo adotado pelo STJ pode resultar em equívocos práticos e jurídicos, na medida em que exclui do escopo protetivo valores em dinheiro — ativos circulantes fundamentais para garantir o fluxo de caixa e o custeio operacional — que, embora não se enquadrem na definição tradicional de "bens corpóreos", são economicamente essenciais para a continuidade da empresa e para a viabilidade do plano de recuperação.

Dessa forma, a interpretação literal e restritiva conflita com a finalidade maior da LREF, que é preservar a empresa como agente econômico, social e empregador, e assegurar a função social da propriedade empresarial, devendo o conceito de





bens de capital essenciais ser ampliado para abarcar não apenas o patrimônio imobilizado, mas também os ativos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva e operacional.

Conclui-se que, para a adequada aplicação do direito falimentar e recuperacional, torna-se imprescindível distinguir, com clareza, os conceitos de bens do ativo permanente e bens de capital essenciais, adotando-se uma visão pragmática e integrada que resguarde a real finalidade econômica dos ativos e a sustentabilidade do empreendimento.

À vista do exposto, impõe-se reconhecer a inadequação do entendimento atualmente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja leitura restritiva não apenas desconsidera a realidade econômico-financeira das empresas em crise, mas também compromete a efetividade da recuperação judicial como instrumento de soerguimento empresarial. A subsistência desse precedente, ao excluir os ativos circulantes — como valores em dinheiro — da proteção conferida aos bens de capital essenciais, traduz-se em afronta à própria lógica da função recuperacional e à principiologia da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, é juridicamente justificável — e socialmente imperativo — o emprego da técnica do *overruling* para promover a superação do entendimento anteriormente firmado, restabelecendo-se uma hermenêutica que privilegie a preservação da empresa, a continuidade da atividade econômica e a proteção da função social da atividade empresarial, em consonância com a Constituição Federal e com os objetivos expressos da legislação recuperacional.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá antecipar os efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento se demonstrados a relevância da fundamentação e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, dada a iminência de realização da assembleia geral de credores, e em consonância com o que aqui se apresenta, qual seja, a essencialidade dos valores disponíveis em conta bancária, tanto para a manutenção da atividade empresarial, quanto para o cumprimento do plano de recuperação judicial, resulta existir, na espécie, tanto a probabilidade do direito quanto o pouco perigo de dano irreversível necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal no sentido de, entendendo pela essencialidade dos valores bloqueados, seja determinada a sua efetiva e imediata liberação.

Impõe-se, portanto, reconhecer a necessidade de superação do entendimento firmado no CC 196.553/PE ao presente caso, diante de seus contornos fáticos e processuais absolutamente distintos. A técnica do *overruling*, aqui invocada com respaldo doutrinário e jurisprudencial, configura importante instrumento de preservação da coerência,





integridade e atualidade do sistema jurídico, permitindo a superação de precedentes que, embora vinculantes, revelem-se incompatíveis

com a correta interpretação sistemática e teleológica da legislação de regência. Sua aplicação impede a perpetuação de entendimentos jurisprudenciais que, por equívoco na leitura normativa ou por descompasso com a realidade empresarial, comprometem a eficácia do ordenamento e frustram os fins próprios da jurisdição.

Diante do exposto, requer-se a integral reforma da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, com o reconhecimento expresso da necessidade de superação do precedente invocado pela Fazenda Nacional, por não refletir adequadamente o sentido e o alcance das normas previstas nos arts. 6º, §7º-B, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Em razão das inconsistências jurídicas apontadas e da incompatibilidade do referido entendimento com os princípios norteadores da recuperação judicial, pugna-se pela aplicação da técnica do *overruling*, de modo a restaurar a coerência e a efetividade da tutela jurisdicional no caso concreto.

V - PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A dispensa da juntada das peças referidas nos incisos I e II, do art. 1.017, do CPC, uma vez que se trata de autos eletrônicos, nos termos do §5º do mesmo dispositivo legal;

b) A intimação da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões;

c) O conhecimento e provimento deste agravo de instrumento, com reforma da decisão agravada para reconhecer a essencialidade dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0805875-80.2023.4.05.8100, que tramita na 33º Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, determinando a substituição dos atos de constrição oriundos do juízo executivo fiscal, em razão da competência atribuída ao Juízo da Recuperação Judicial, de acordo com o art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05, consideram-se tais valores em bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, em razão do que deve se ter por superado o entendimento do CC nº 196.533/PE;

d) A concessão de antecipação dos efeitos da tutela ao presente recurso, *inaudita altera pars*, suspendendo de imediato os efeitos da decisão agravada até o julgamento final;

e) A condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Termos em que, Pede deferimento. Fortaleza, data da assinatura digital.

ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO OAB/CE nº 10.509



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA (CNPJ: 35.069.640/0001-32), RICARDO NETO SAHD LTDA (CNPJ: 03.116.978/0001-01) e CHOLET CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 50.550.711/0001-53), neste ato representadas por seu procurador abaixo assinado, todos já devidamente qualificados nestes autos eletrônicos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência informar a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que não reconheceu a essencialidade do dinheiro e nem tão pouco determinou a liberação do bloqueio de contas em sede de execução fiscal, no âmbito da Justiça Federal.

| Requer, | assim, | o reexame de | Vossa Excelênc | ia com a devid | da reconsideração | em relação às | s especificidades | do presente |
|---------|--------|--------------|----------------|----------------|-------------------|---------------|-------------------|-------------|
| feito. | | | | | | | | |

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, data da assinatura digital.

ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/CE 10.509

